

MINISTÉRIO DAS
CIDADES



SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

**ORIENTAÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO
ARTIGO Nº 50 DA LEI 11.445/2007 PARA OS INSTRUMENTOS DE REPASSE
FIRMADOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
DO MINISTÉRIO DAS CIDADES**

Abastecimento de água

Esgotamento sanitário

Resíduos sólidos

Drenagem urbana

Brasília, 2024.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Ministro de Estado

Jader Fontenelle Barbalho Filho

Secretário Nacional de Saneamento Ambiental

Leonardo Carneiro Monteiro Picciani

Diretor do Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios

Flávio Marcos Passos Gomes Júnior

Coordenador-Geral de Saneamento em Pequenos Municípios

Sávio Leão Coelho

Coordenador-Geral de Saneamento Rural

Marcelo de Paula Neves Lelis

Coordenador-Geral de Gestão e Saneamento Estruturante

Marcelo Chaves Moreira

Diretor do Departamento de Repasses e Financiamento

Márcio Leão Coelho

Coordenador-Geral de Repasses a Empreendimentos de Água e Esgoto

Gilson Pires da Silva

Coordenador-Geral de Repasses a Empreendimentos de Saneamento Integrado, Resíduos Sólidos e Drenagem

Clesivânia Santos Rodrigues e Silva Vieira

Equipe Técnica Colaboradora

Aline Linhares Loureiro

César Augusto Medeiros

Edilson Eduardo Werneck Machado

Fernando David Fialho

Grazielle Cândida Fernandes Marra

Igor Henrique Kawashima Sana

José Américo Rios Moreira Filho

Rainier Pedraça de Azevedo

Contatos em caso de dúvida

MINISTÉRIO DAS CIDADES

Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – SNSA

Departamento de Saneamento Rural e de Pequenos Municípios – DSR SAUS, Quadra 4, Bloco N, 6º andar, Ala Sul.

CEP: 70.070-040 – Brasília/DF Telefone: (061) 3314-6262

Departamento de Repasses e Financiamento – DRF SAUS, Quadra 4, Bloco N, 6º andar, Ala Norte.

CEP: 70.070-040 – Brasília/DF Telefone: (061) 3314-6202

E-mail: sanearbrasil@ciudades.gov.br

Internet: <https://www.gov.br/ciudades/pt-br>

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	2
1. APLICABILIDADE E FORMA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDICIONANTES	3
1.1. Alcance de índices mínimos de desempenho, eficiência e eficácia	3
1.2. Operação adequada e manutenção dos empreendimentos anteriormente apoiados com recursos da União ou geridos por ela	3
1.3. Observância das normas de referência para a regulação estabelecidas pela ANA	4
1.4. Cumprimento de índice de perda de água na distribuição	5
1.5. Fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa	7
1.6. Regularidade da operação dos serviços	7
1.6.1. Forma da prestação dos serviços	8
1.6.2. Controle social.....	10
1.6.3. Regulação dos serviços.....	11
1.6.4. Planejamento	11
1.6.5. Contratação - capacidade econômico-financeira do prestador.....	12
1.7. Estruturação de prestação regionalizada; adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança da prestação regionalizada; e constituição da entidade de governança federativa	12
2. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DAS CONDICIONANTES	13
3. ANEXOS.....	14

APRESENTAÇÃO

A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conhecida como marco legal do saneamento básico, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

A lei do saneamento foi alterada, em 2020, pela Lei nº 14.026. Dentre as atualizações trazidas pela norma, estão as condicionantes para acesso aos recursos públicos federais, sejam eles recursos do Orçamento Geral da União (OGU) ou oriundos de fontes onerosas, como FGTS. As citadas condicionantes estão dispostas no Art. 50 da Lei nº 11.445/ 2007.

Diante de dúvidas acerca da aplicabilidade das condicionantes, de como se dará a comprovação do atendimento a elas e, ainda, do momento que se dará tal comprovação, foram elaborados breves esclarecimentos sobre cada requisito abordado pelo Art. 50, de maneira a evitar que a fruição dos recursos seja impedida pela falta de conhecimento dos compromissários e tomadores quanto ao cumprimento dessas exigências.

O item 1 reproduz todos os incisos do Art. 50, para facilitar o entendimento do leitor quanto ao conteúdo da norma, ao tempo que detalha suas especificidades, relacionando-as com os 4 (quatro) componentes do saneamento básico: abastecimento de água; esgotamento sanitário; resíduos sólidos; e drenagem urbana. O item 2 explicita o momento em que deverá ocorrer a comprovação do atendimento às condicionantes.

Este conteúdo deverá ser observado para celebração de instrumentos contratuais firmados com apoio de recursos do Orçamento Geral da União (OGU), sejam:

- contratos de repasses;
- termos de execução descentralizadas (TEDs); e
- termos de compromisso provenientes do PAC.

1. APLICABILIDADE E FORMA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDICIONANTES

1.1. Alcance de índices mínimos de desempenho, eficiência e eficácia

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 6o A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

Os requisitos dispostos no inciso I deverão ser comprovados por meio de declaração da entidade reguladora, observadas as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico emitidas pela ANA. Os índices mínimos previstos devem se referir ao prestador de serviços no município beneficiado e devem considerar a modalidade da operação contratada.

Tal exigência deverá ser cumprida após a edição das normas de referência pela ANA e eventuais prazos de adequação conferidos ao ente regulador, na forma prevista no § 1º do art. 4º-B da Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000.

A comprovação de atendimento a essa condicionante será obrigatória a partir da edição das normas pela ANA. Até a publicação desta cartilha, as normas ainda não haviam sido publicadas.

1.2. Operação adequada e manutenção dos empreendimentos anteriormente apoiados com recursos da União ou geridos por ela

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

...

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput deste artigo; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Caso existam no município empreendimentos que anteriormente foram apoiados com recursos públicos federais ou recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, e que entraram em

operação nos últimos 5 (cinco) anos, será necessária a comprovação de que estão sendo operados e mantidos adequadamente.

Para a comprovar o atendimento, será admitida a apresentação de declaração do titular do serviço público de saneamento básico, da entidade de governança da estrutura de prestação regionalizada, se for o caso, ou da entidade responsável pela sua regulação e fiscalização.

A comprovação deverá considerar a modalidade da operação contratada, ou seja, a declaração a ser apresentada deverá se referir aos empreendimentos existentes que sejam de modalidade equivalente à do instrumento contratual.

Os modelos de declaração consta no Anexo I desta cartilha.

1.3. Observância das normas de referência para a regulação estabelecidas pela ANA

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

...

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 10. O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica às ações de saneamento básico em:
(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - áreas rurais; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - terras indígenas. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

A adoção das normas técnicas editadas pela ANA para a regulação dos serviços, e a continuidade de sua observância, são condicionantes para acesso a recursos federais e aqueles geridos pela União, exceto para áreas rurais, comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas e terras indígenas.

Sendo assim, a Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, disciplinou os requisitos e os procedimentos para a comprovação da adoção das normas de referência, a serem observados pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

A referida resolução determina procedimentos padrão que devem ser adotados pelas Entidades Reguladoras Infranacionais (ERIs) e pela ANA, e estabelece que as divulgações acerca dos atendimentos às normas de referência devem ser realizadas em sua página na internet, até 20 de dezembro de cada ano. A divulgação se dá por ERI e por NR, e por município regulado, segregada pelos componentes: abastecimento de água; esgotamento sanitário; drenagem urbana; limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos; ou identificada como geral.

Para tanto, as ERIs devem estar cadastradas junto à ANA e devem observar, além da Resolução ANA nº 134/2022, cada norma de referência específica, que determinará seus requisitos e critérios de aferição, assim como os prazos para atendimento.

Tendo o exposto, a Mandatária da União, deverá consultar as listagens atualizadas de atendimento às normas de referência, divulgadas na página da internet da ANA, de forma a consultar se essas estão sendo observadas pela ERI responsável pela regulação dos serviços, na modalidade e no município em específico.

Até o momento de publicação desta cartilha, não se faz necessária tal verificação para as modalidades de **abastecimento de água e esgotamento sanitário**, já que o prazo para atendimento às normas editadas está em curso. Para a modalidade de **drenagem urbana** ainda não foram editadas normas de referência pela ANA.

Para a modalidade de **resíduos sólidos**, o atendimento à Norma de Referência nº 1, editada em 17/05/2023, pôde se dar até 22/04/2024, de forma que a relação dos 437 municípios que atenderam ao referido normativo estão dispostas na [página da internet da ANA](#), devendo ser verificada pela Mandatária da União. Ressaltando, conforme disposto pela própria Agência, que:

Excepcionalmente, os municípios que estiverem em tratativas visando à liberação de recursos públicos federais poderão entrar em contato com a ANA seguindo o estabelecido no art. 7º da Resolução ANA nº 134/2022.

No Anexo II apresenta-se as normas de referência que foram editadas pela ANA até a publicação dessa cartilha.

1.4. Cumprimento de índice de perda de água na distribuição

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

...

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades; (Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023)

A Portaria MCid nº788, de 1 de agosto de 2024 estabeleceu os procedimentos gerais para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023.

Para o acesso a recursos federais, os municípios devem apresentar índices de perdas percentualmente abaixo dos índices nacionais, no decorrer dos anos até a universalização dos serviços, prevista para 2033. Foram adotados para tal aferição os seguintes indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS):

- I - IN049: índice de perdas na distribuição, medido em percentual; e
- II - IN051: índice de perdas por ligação, medido em litros/ligação/dia.

Os índices devem ser aferidos a partir de consulta aos indicadores do município/prestador e dos indicadores nacionais (IN049 e IN051), constantes na última atualização da base do SNIS, tendo como referência uma fração, demonstrada em percentual, dos indicadores nacionais, a serem cumpridos no decorrer dos anos, conforme estabelecido no artigo 3º da referida Portaria:

Art. 3º Para comprovação do cumprimento do índice de perda de água na distribuição, em cada município a ser beneficiado, os valores dos indicadores devem ser menores ou iguais a:

I - 35% e 303,0 litros/ligação/dia, até 2025;

II - 30% e 263,0 litros/ligação/dia para os anos de 2026 a 2032; e

III - 25% e 216,0 litros/ligação/dia a partir do ano de 2033.

Parágrafo único. A comprovação dos indicadores será realizada com base na data de inscrição da proposta junto ao órgão ou entidade da União, mediante consulta ao último Diagnóstico publicado no sítio eletrônico do SINISA.

Sendo assim, caso descumpridos os limites estabelecidos na Portaria, devem ser incluídas nas propostas que tenham **abastecimento de água potável** em seu escopo, iniciativas que promovam a redução de perdas no município, envolvendo, no que couber, as seguintes intervenções, conforme consta da portaria:

Art. 4º Caso o município não atenda aos índices dispostos no art. 3º, deverá ser comprovada a adoção de iniciativas que objetivem a redução progressiva e o controle das perdas de água nos sistemas de distribuição de água tratada, podendo abranger o desenvolvimento de programas, planos, e projetos e/ou a execução de intervenções físicas.

§ 1º Na hipótese de o município não executar iniciativas que visem à promoção de redução de perdas, será admitida a inclusão, na proposta, das seguintes ações, no que couber:

I - implantação de macromedição, pitometria e automação no sistema distribuidor;

II - desenvolvimento de sistema de cadastro técnico e modelagem hidráulica;

III - redução e controle de perdas reais;

IV - redução e controle de perdas aparentes; e

V - elaboração de planos e projetos.

§ 2º As ações previstas devem ser justificadas e devem estar aderentes às metas a serem alcançadas na redução de perdas de água, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007.

§ 3º Em caso de prestação indireta, a exigência prevista no caput não se aplica caso o prestador de serviço de abastecimento de água não possua concessão para atuar no sistema de distribuição de cada município a ser beneficiado.

Tal verificação deverá ser feita pela **Mandatária da União**, exigindo-se a inclusão de iniciativas que promovam a redução de perdas no instrumento de repasse, se necessário.

Alerte-se que, em 2024, entrou em atividade o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), desta forma, os índices a serem observados deverão ser aqueles existentes no novo sistema que sejam correspondentes aos índices do SNIS apresentados na portaria.

A Portaria na sua integridade pode ser acessada no link abaixo:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mcid-n-788-de-1-de-agosto-de-2024-578754081>

1.5. Fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

...

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades; (Redação dada pela Lei nº 14.600, de 2023)

O Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa) foi instituído pelo art. 53 da Lei nº 11.445/2007 e iniciou suas atividades no ano de 2024, com a coleta de dados da prestação dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, da drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O fornecimento de informações de saneamento atualizadas para Sinisa será comprovado por meio de certidão emitida pelo sistema, observados os critérios, os métodos e a periodicidade para preenchimento das informações estabelecidos pela Portaria nº 648, de julho de 2024, ou alterações posteriores.

A certidão apresentada para comprovação deverá ser compatível com a modalidade da operação contratada.

1.6. Regularidade da operação dos serviços

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do caput do art. 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

XIII - operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

Com relação à regularidade da operação dos serviços de saneamento, devem ser observados aspectos relativos ao exercício da titularidade pelo município, sejam eles, no mínimo, a instituição de órgão colegiado para o exercício do controle social, a existência de planejamento para o saneamento básico, a prestação dos serviços de forma direta ou delegada, e a regularidade de sua contratação se for o caso, e a existência de órgão regulador dos serviços, em resumo:

- forma da prestação dos serviços;
- controle social exercido no município;
- regulação dos serviços;
- planejamento do setor;
- capacidade econômico-financeira do prestador.

1.6.1. Forma da prestação dos serviços

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

(...)

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

De acordo com o inciso II do Artigo 9º da Lei nº 11.445/2007 o titular dos serviços de saneamento deve prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

A forma de prestação direta poderá ocorrer de maneira centralizada, por órgão da administração direta do titular (secretaria, departamento, divisão ou outro), ou descentralizada por entidade da administração indireta do titular (autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista).

Conforme determina o Artigo 10 da Lei nº 11.445/2007, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

Considerando as diversas modalidades, estão apresentadas, a seguir, as formas de comprovação específicas de cada uma delas:

1.6.1.1 Abastecimento de água e esgotamento sanitário – áreas urbanas e rurais

A comprovação de atendimento ao requisito, deve se dar das seguintes formas:

I - para serviços prestados diretamente:

a) por meio de ato legal de criação do órgão e de regimento interno que demonstre suas atribuições e competências para o exercício relativo aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no caso de órgão da administração municipal direta (secretarias, departamentos, divisões ou outro);

b) por meio da lei de criação ou lei autorizativa de criação correspondente, conforme aplicável, no caso de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal ou pelo Município onde o serviço é prestado; e

c) por meio do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, no caso de consórcio público de saneamento básico, composto exclusivamente de Municípios;

No caso das áreas urbanas, **municípios com populações superiores a 50 mil habitantes ou pertencentes a regiões metropolitanas**, em que os sistemas são operados pelos próprios municípios, o manual para apresentação de propostas para sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário estabelece que a prestação dos serviços deverá ser institucionalizada no formato de autarquia, empresa municipal ou outro órgão da administração indireta.

II - para serviços delegados: mediante contrato de concessão válido ou mediante verificação pela mandatária do resultado do processo de avaliação pelas entidades reguladoras publicado no sítio eletrônico da ANA, conforme estabelecido no art. 13, § 8º, do Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023.

No caso de o operador dos serviços não for o interveniente executor, serão necessários o aval do operador do sistema ao projeto técnico da iniciativa que se pretende apoiar, e o compromisso do operador se corresponsabilizando pelo acompanhamento da execução da intervenção.

1.6.1.2 Resíduos sólidos

I - Para propostas que beneficiem um único Município, comprovar que a prestação dos serviços de resíduos sólidos está institucionalizada, mediante:

a) Órgão da administração municipal direta, através da apresentação de regimento interno ou lei complementar que demonstre atribuição de divisão específica para o exercício relativo aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos;

b) Autarquia, Empresa Municipal ou outro órgão da Administração Municipal Indireta, inclusive Sociedade de Economia Mista Municipal, por meio da lei de criação ou lei autorizativa de criação correspondente.

II - Para propostas que beneficiem mais de um Município, comprovar que está institucionalizada a gestão associada, autorizada nos termos do art. 241 da Constituição Federal mediante:

a) Consórcio Público, mediante apresentação do instrumento de Consórcio devidamente regularizado nos termos previstos nas Leis nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007;

b) Convênio de Cooperação entre Entes Federados, mediante a comprovação do vínculo com apresentação de instrumento formalizado entre as partes envolvidas, como termos de cooperação e acordos de cooperação;

b.1) o atendimento ao previsto no artigo 2º., caput, inciso VIII, parte final, e no artigo 31, § 4º. do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

b.2) que o Estado seja um dos Entes da Federação convenentes; e

b.3) a criação de um comitê gestor composto por representantes dos Municípios.

No caso de o proponente não ser o prestador dos serviços, há necessidade de ser firmado termo de compromisso entre eles, estabelecendo que o prestador tenha conhecimento do empreendimento e

que a sua implantação será por ele supervisionada, assumindo ainda o compromisso de operar e manter as obras e serviços implantados.

1.6.1.3 Drenagem urbana

Comprovar que a prestação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais está institucionalizada:

a) Por órgão da administração municipal direta, desde que legalmente habilitada para a prestação do serviço, mediante a apresentação de ato legal de criação do órgão, de regimento interno ou lei complementar que demonstre suas atribuições e competências, ou;

b) Por Autarquia, Empresa Municipal ou outro órgão da Administração Municipal Indireta, inclusive Sociedade de Economia Mista Municipal, por meio da lei de criação ou lei autorizativa de criação correspondente, que demonstre suas atribuições e competências.

No caso de o proponente não ser o prestador dos serviços, há a necessidade de ser firmado termo de compromisso entre eles, estabelecendo que o prestador tenha conhecimento do empreendimento e que a sua implantação será por ele supervisionada, assumindo ainda o compromisso de operar e manter as obras e serviços implantados.

1.6.2. Controle social

O titular dos serviços de saneamento deve estabelecer mecanismos de participação e controle social, de acordo com o Decreto nº 7.217/2010, que pode se dar mediante:

- debates e audiências públicas;
- consultas públicas;
- conferências das cidades; ou
- participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

A instituição de controle social por meio de órgão colegiado é condição para acesso a recursos desde 31 de dezembro de 2014, conforme determina o Art. 34 do referido Decreto, portanto, para todas as modalidades, sua instituição deve ser comprovada mediante apresentação da legislação vigente que instituiu e regulamentou o órgão colegiado.

As funções e competências a serem exercidas por órgão colegiado instituído especificamente para o saneamento básico também podem ser exercidas por outro órgão colegiado já existente, com as devidas adaptações da legislação, desde que preservados seus objetivos e representatividades, conforme determina a Lei Federal de Saneamento e decreto regulamentador.

1.6.3. Regulação dos serviços

Independente do modelo de prestação, o titular dos serviços de saneamento básico deve definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços. A validade de contratos firmados para fins de prestação de serviços está condicionada a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei de saneamento, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

A função de regulação deve ser desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e deve atender aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, conforme determina o Artigo 21 da Lei nº 11.445/2007, e normatiza a Resolução ANA nº 177, de 12 de janeiro de 2024.

Sendo assim, o titular dos serviços, desde que observada a natureza destacada anteriormente quanto à regulação dos serviços, pode instituir entidade municipal para tal fim ou delegar a atividade a outra entidade existente, devendo comprovar:

I - quando a regulação for executada por ente pertencente à estrutura do titular dos serviços de saneamento básico, por meio de lei de criação de órgão ou entidade de sua administração, inclusive consórcio público do qual participe;

II - quando a regulação for executada por ente não pertencente à estrutura do titular dos serviços de saneamento básico, por meio de instrumento de delegação, constando a anuência do titular, em conformidade com o § 1º e o § 1º-A do art. 23 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Ambos os instrumentos devem obedecer ao estabelecido na Norma de Referência nº. 4/2024 da ANA, que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais (ERIs). A atuação da ERI deve compreender toda a extensão territorial do titular, com ou sem disponibilidade de rede pública, incluindo as áreas urbanas e rurais, remotas e informais, atendidas com soluções alternativas e deve compreender a integralidade das atividades de cada um dos serviços públicos de saneamento regulados.

1.6.4. Planejamento

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

(...)

I - a existência de plano de saneamento básico;

A comprovação do disposto no inciso I do Art. 11 será realizada por meio da apresentação do plano de saneamento básico municipal, aprovado por ato do titular, ou regional, conforme os dispostos nos Arts. 17 e 19 do marco legal do saneamento.

A inexistência de Plano de Saneamento Básico não se constitui em impedimento de acesso aos recursos até a expiração do prazo para sua instituição, como determinado na legislação vigente.

1.6.5. Contratação - capacidade econômico-financeira do prestador

O artigo 10-B da Lei nº. 11.445/2007 determina que os contratos em vigor, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033.

O Decreto nº 11.598/2023 por sua vez, regulamenta o art. 10-B, estabelecendo metodologia para comprovação e prazo para atendimento, de forma que o prestador teve que apresentar requerimento junto a cada entidade reguladora responsável pela fiscalização de seus contratos, até 31 de dezembro de 2023, e a entidade reguladora teve que emitir, **até 31 de março de 2024**, decisão fundamentada que conclua pela comprovação ou não da capacidade econômico-financeira.

O disposto no Decreto **não se aplica à prestação direta de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário** pelo Distrito Federal ou pelo Município titular do serviço, ainda que por intermédio de autarquia, de empresa pública ou de sociedade de economia mista por eles controladas.

Sendo assim, foram publicadas pela ANA em sua [página da internet](#) duas listagens com o resultado do processo de avaliação pelas entidades reguladoras, a primeira, daqueles cujo recebimento pela ANA se deu até 31/03/2022, e uma segunda, após a edição do Decreto nº. 11.598/2023, daqueles cujo recebimento se deu até 05/01/2024.

Todavia, o Art. 11 do Decreto nº 11.599/2023 estabelece que o acesso, pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico com contratos irregulares, a recursos públicos federais ou financiamentos com recursos da União durante o período de transição para prestação regular, está condicionado a assumir o compromisso de, até 31 de dezembro de 2025, comprovar a regularização da prestação do serviço.

Neste sentido, a Mandatária da União deverá consultar nas referidas listagens, a regularidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no que se refere à capacidade econômico-financeira dos prestadores, no caso daqueles serviços que não são prestados diretamente pelo município e solicitar, caso necessária, a declaração do titular dos serviços de regularização da prestação até 31 de dezembro de 2025.

1.7. Estruturação de prestação regionalizada; adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança da prestação regionalizada; e constituição da entidade de governança federativa

VII - à estruturação de prestação regionalizada; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Pela relação dos temas, os três itens da lei serão abordados conjuntamente.

Quanto à **estruturação da prestação regionalizada**, as comprovações serão realizadas da seguinte forma:

I - na hipótese de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, por meio de lei complementar correspondente aprovada, informada na carta-consulta, a ser verificada pela SNSA;

II - na hipótese de unidade regional de saneamento básico, por meio de publicação de lei ordinária estadual correspondente, informada na carta-consulta, a ser verificada pela SNSA;

III - na hipótese de bloco de referência, por meio de resolução do Comitê Interministerial de Saneamento Básico - CISB, ou por meio de convênio de cooperação assinado ou por meio de consórcio intermunicipal de saneamento básico, que atenda às condições estabelecidas nos §§ 6º e 7º, ambos do art. 6º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023; ou

IV - na hipótese de Região Integrada de Desenvolvimento - Ride, por meio de lei complementar federal correspondente aprovada.

O cumprimento da exigência de prestação regionalizada, para os serviços de água potável e de esgotamento sanitário, estará condicionado à segmentação de todo o território do Estado em estruturas de prestação regionalizada que apresentem viabilidade econômico-financeira.

A comprovação da **constituição da entidade de governança federativa** será feita por meio de regimento interno aprovado, ou de instrumento equivalente, constituída no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da instituição da estrutura de governança.

A **adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico** à estrutura de governança da prestação regionalizada deve ser comprovada, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de instituição da estrutura de governança.

No entanto, a necessidade de comprovação não é obrigatória, nesse momento, conforme Art. 15 do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, que prorrogou o prazo para atendimento até 31 de dezembro de 2025.

2. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DAS CONDICIONANTES

Acerca do momento de atendimento das condicionantes do Art. 50 da Lei nº 11.445/2007, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades (CONJUR-MCID) se manifestou por meio do Parecer nº 00008/2024/CONJUR-MCID/CGU/AGU (CÓDIGO137984387), Parecer nº 00014/2024/CONJUR-MCID/CGU/AGU (SEI4855384), NOTA nº 00225/2024/CONJUR-MCID/CGU/AGU (SEI4927541), e da NOTA JURÍDICA nº 00016/2024/CONJUR-MCID/CGU/AGU (SEI5222851), informando que os requisitos deverão ser observados quando da análise das propostas, porém, a obrigatoriedade do cumprimento se dará, efetivamente, no momento do primeiro desembolso, ou seja, a CONJUR-MCID concluiu pela viabilidade jurídica de celebração de instrumentos contratuais.

Com base nas manifestações da CONJUR, a SNSA orienta que as comprovações de atendimento às condicionantes deverão ser atendidas até o momento do **aceite do recebimento do procedimento licitatório** pela Mandatária da União. Dessa forma, as entidades deverão estar atentas a esse marco para regularizar situações que eventualmente ainda não atendam satisfatoriamente às condicionantes nessa ocasião.

A Mandatária da União deverá proceder a verificação do atendimento às condicionantes conforme diretrizes constantes deste documento.

3. ANEXOS

Anexo I - Declaração de adequada operação de empreendimentos anteriormente operados; Anexo II – Normas de referência da ANA.

Anexo I

**DECLARAÇÃO DE ADEQUADA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS
ANTERIORMENTE FINANCIADOS COM RECURSOS FEDERAIS**

O Município de (nome do município), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, com sede em (endereço da sede), CEP XXXXX-XXX, representado por seu Prefeito Municipal, (nome do Prefeito Municipal), inscrito no CPF sob nº XXX.XXX.XXX-XX, portador da Carteira de Identidade sob nº XXXXXXXX, Órgão Expedidor/UF, em conformidade com o inciso II do art. 50 da Lei nº 11.445/2007, declara para os devidos fins que os empreendimentos concluídos nos últimos 5 anos em saneamento básico, abaixo listados, cujo apoio financeiro tenha sido com recursos públicos federais, ou com financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, estão sendo operados e mantidos adequadamente pelo (nome do prestador de serviços).

- Modalidade apoiada: xxxxxxxxx
- Número do contrato de repasse / termo de Compromisso / Ano

Por ser verdadeira a informação prestada, estou ciente que esta declaração estará sujeita às penalidades da lei, conforme dispõe o art. 299 do Código Penal, que prevê a pena por falsidade ideológica:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Local/UF, data.

(nome) Prefeito Municipal

Anexo II

Normas de referência que foram editadas pela ANA até a publicação dessa cartilha.

Gerais:

RESOLUÇÃO ANA nº 134 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022: Disciplina os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades infranacionais encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas de referência.

RESOLUÇÃO ANA nº 177, DE 12 DE JANEIRO DE 2024: Aprova a Norma de Referência nº 4/2024 que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais (ERIs) que atuam no setor de saneamento básico.

O atendimento aos requisitos previstos neste artigo deve ser comprovado em no máximo 2 (dois) anos, com a exceção do requisito relacionado à existência de quadro próprio de pessoal, que deve ser comprovado em até 4 (quatro) anos.

RESOLUÇÃO ANA nº 186, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024: Dispõe sobre o Programa de Qualidade Regulatória da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Água e Esgoto:

RESOLUÇÃO ANA nº 161, DE 3 DE AGOSTO DE 2023: Aprova Norma de Referência ANA nº3, que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

RESOLUÇÃO ANA nº 178, DE 15 DE JANEIRO DE 2024: Aprova a Norma de Referência nº 5/2024 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 22. Para a comprovação da adoção desta Norma de Referência, consideram-se os seguintes requisitos:

I - a publicação de atos normativos para os contratos futuros e contratos existentes não licitados;

II - envio para a ANA da relação dos contratos regulados que estejam em consonância com esta Norma e com o consequente ato normativo publicado pela entidade reguladora infranacional, ou que estejam de acordo com seus procedimentos de alteração.

§ 1º O prazo para o início da verificação do requisito a que se refere o inciso I é de 18 meses, a contar da publicação desta Norma de Referência.

§ 2º O prazo para o início da verificação do requisito a que se refere o inciso II é de 24 meses, a contar da publicação desta Norma de Referência.

RESOLUÇÃO ANA nº 183, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024: Aprova a Norma de Referência ANA nº 6/2024, que dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O prazo para o início da verificação da comprovação da observância e adoção desta Norma de Referência é de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação.

RESOLUÇÃO ANA nº 192, DE 8 DE MAIO DE 2024: Aprova a Norma de Referência nº 8/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.

Parágrafo único. O prazo para o início da verificação dos requisitos previstos neste artigo é de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Norma de Referência.

Manejo de Resíduos Sólidos

RESOLUÇÃO ANA nº 79, DE 14 DE JUNHO DE 2021 (Alterada pela Resolução ANA nº 114, de 30 de dezembro de 2021) > Aprova a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Ato normativo previsto no art. 4º-B, § 1º da Lei nº 9.984/2000 disciplinará os requisitos e procedimentos a serem observados para a comprovação da adoção das normas de referência da ANA para fins do art. 50, caput e inciso III da Lei nº 11.445/2007.

INSTRUÇÃO NORMATIVA 1 DE 17 DE MAIO DE 2023: Dispõe sobre os requisitos e procedimentos a serem observados pela ANA para a comprovação da adoção da Norma de Referência (NR) nº 1/ANA/2021, que trata do regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Art. 7º Para o recebimento das informações e documentos para verificação da adoção da NR nº 1/ANA/2021 deverão ser utilizados os prazos previstos na Resolução ANA nº 134, de 2022.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no exercício de 2023, o prazo para o envio das informações e documentos comprobatórios de adoção da NR nº 1/ANA/2021 será até 20 de setembro de 2023.

(...)

Art. 10º Até a divulgação da primeira lista com a relação de adimplentes à adoção da NR nº 1/ANA/2021, todos os Municípios e o Distrito Federal serão considerados adimplentes.

LISTAGEM ANA PARA ATENDIMENTO À NORMA DE REFERÊNCIA Nº 1:
(<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/conformidade-com-normas-de-referencia-ana/atendimento-a-nr-1-em-2023>)

RESOLUÇÃO ANA nº 187, DE 19 DE MARÇO DE 2024: Aprova a Norma de Referência nº 7/2024 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 106. A comprovação da observância e adoção da NR será realizada conforme Resolução da ANA que discipline os requisitos e procedimentos a serem observados pelas ERIs para a comprovação da adoção das normas de referência publicadas pela ANA.

(...)

Art. 108. No prazo estabelecido no inciso I do art. 6º da Resolução ANA nº 134, de 2022, a ANA publicará em sua página na internet as instruções para envio das informações e a relação de documentos que deverão ser enviados para fins de comprovação da observância e adoção desta norma.

(...)

Art. 110. A observância e adoção desta NR será orientada pelos seguintes prazos e categorias:

I - até 1º de abril de 2025, para as ERIs;

II - até 1º de abril de 2025, para capitais de Estados e municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

III - até 31 de dezembro de 2025, para municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2022, bem como para municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

IV - até 31 de dezembro de 2026, para municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2022; e

V - até 31 de dezembro de 2027, para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2022.